



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10680.912646/2020-35
ACÓRDÃO	1302-008.013 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GE TRANSPORTES FERROVIARIOS S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2016

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE CSLL. ESTIMATIVA MENSAL. PARCELA EXCEDENTE DE DARF.

A comprovação do recolhimento demonstra o ingresso financeiro, mas não basta para evidenciar a disponibilidade atual da parcela na formação do saldo negativo.

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. APROVEITAMENTO EM OUTRA DCOMP HOMOLOGADA. INDISPONIBILIDADE.

Demonstrado que a diferença entre o valor recolhido e o débito amortizado foi destacada como crédito autônomo e consumida em compensação posterior homologada, não subsiste saldo para novo aproveitamento.

SÚMULA CARF Nº 175. DUPLA UTILIZAÇÃO VEDADA.

A possibilidade de correção da natureza do crédito não autoriza a utilização simultânea do mesmo numerário como pagamento indevido ou a maior e como parcela de saldo negativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão – Relatora

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rafael Taranto Malheiros (substituto[a] integral), Henrique Nimer Chamas, Ana Elizabeth Kwen, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão, Sérgio Magalhães Lima (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Paulo Elias da Silva Filho, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Rafael Taranto Malheiros.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por WABTEC BRASIL FABRICAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA., sucessora, por incorporação, de GE TRANSPORTES FERROVIÁRIOS S.A., contra o Acórdão nº 106-035.690, proferido pela 10ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade e reconheceu direito creditório de saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2016 no valor de R\$ 112.576,72, homologando as compensações em litígio até esse limite.

O litígio originou-se do Despacho Decisório relativo ao PER/DCOMP nº 11706.02917.300419.1.3.03-**0307**. O contribuinte declarou parcelas de composição no total de R\$ 14.190.647,34, enquanto a análise fiscal confirmou R\$ 13.939.334,60. Considerada a CSLL devida de R\$ 13.949.320,10, o despacho apurou saldo disponível igual a zero e não homologou a compensação:

O SUJEITO PASSIVO ESTÁ SENDO CIENTIFICADO DE DECISÃO EM RELAÇÃO A PER/DCOMP APRESENTADO(S) PELA SUCEDIDA CNPJ 02.167.325/0001-99

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO

CNPJ 10.763.773/0001-83	NOME EMPRESARIAL WABTEC BRASIL FABRICACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA.
----------------------------	---

2-IDENTIFICAÇÃO DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 11706.02917.300419.1.3.03-0307	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2017 - 01/01/2016 a 31/12/2016	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de CSLL	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10680-912.646/2020-35
--	--	---	--

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. COMPENSAÇÕES	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	649.149,68	5.952.406,70	0,00	0,00	7.589.090,96	14.190.647,34
CONFIRMADAS	0,00	649.149,68	5.811.390,13	0,00	0,00	7.478.794,79	13.939.334,60

Valor original saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 241.327,24

Valor ECF: R\$ 241.327,24

Somatório das parcelas de composição do crédito na ECF: R\$ 14.190.647,34

CSLL devida: R\$ 13.949.320,10

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na ECF) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo

negativo ECF e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Concluída a análise do direito creditório, chegou-se à seguinte decisão:

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2020.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
285.417,73	57.083,54	19.579,65

Além do exposto acima, informações complementares sobre a análise de crédito e relação de valores devedores compõem o despacho decisório. Para contribuintes optantes pelo domicílio tributário eletrônico (DTE) essas informações são apresentadas na sequência. Para contribuintes não optantes pelo DTE, consultar o despacho decisório completo no e-CAC, no endereço receita.economia.gov.br, assunto "Restituição e Compensação", item "Consulta Despacho Decisório PER/DCOMP", mesmo endereço onde poderão ser emitidos por todos os contribuintes os DARF para pagamento dos valores devedores.

Base legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN). Arts. 1º a 3º; art. 6º, § 1º e arts. 28 e 30 da Lei 9.430, de 1996. Art. 14 da IN RFB nº 1.717, de 2017. Art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Na **manifestação de inconformidade**, a interessada apontou três diferenças: R\$ 128.750,52 relativos à estimativa de janeiro de 2016 paga por DARF; R\$ 12.266,05 relativos à estimativa de junho de 2016; e R\$ 110.296,17 relativos à estimativa de março de 2016 compensada por DCOMP parcialmente homologada. Sustentou que os pagamentos haviam sido efetivamente realizados e que a estimativa compensada deveria integrar o saldo negativo enquanto pendente o contencioso da compensação.

A DRJ reconheceu as parcelas de R\$ 12.266,05 e R\$ 110.296,17. Quanto à primeira, verificou que a diferença de junho de 2016 fora tratada como principal em processo específico de denúncia espontânea. Quanto à segunda, aplicou o Parecer Normativo Cosit/RFB nº 2, de 2018, posteriormente consolidado na Súmula CARF nº 177, para admitir a estimativa confessada e compensada, ainda que a respectiva DCOMP não estivesse definitivamente homologada.

Diversamente, a parcela de janeiro de 2016, no valor de R\$ 128.750,52, foi mantida fora do saldo negativo. A decisão recorrida registrou que o DARF de R\$ 1.009.250,79 amortizou débito de estimativa de R\$ 880.500,27 e que a diferença foi bloqueada para o PER/DCOMP final 0084, declarado como crédito de pagamento indevido ou a maior. A mesma parcela foi utilizada, com atualização, para compensar estimativa de CSLL de junho de 2017, e essa compensação foi integralmente homologada. Por esse motivo, a DRJ concluiu inexistir disponibilidade para que o valor também compusesse o saldo negativo de 2016.

A recorrente apresentou o **Recurso Voluntário**, e a peça recursal restringe a insurgência à parcela de R\$ 128.750,52 da estimativa de janeiro de 2016. Sustenta que o DARF comprova o recolhimento integral de R\$ 1.009.250,79 e afirma que a jurisprudência do CARF reconheceria o documento de arrecadação como prova hábil. Requer o acréscimo da diferença ao

saldo negativo, para que o valor confirmado de pagamentos por DARF passe de R\$ 5.811.390,13 para R\$ 5.952.406,70.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Natália Uchôa Brandão**, Relatora

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo de trinta dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, é tempestivo, foi subscrito por representante habilitado e atende aos demais pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

2. Delimitação da controvérsia

A controvérsia remanescente não diz respeito à ocorrência do pagamento por DARF. O recolhimento de R\$ 1.009.250,79 em 29/02/2016 é reconhecido pela própria Administração. A questão é distinta: saber se a parcela de R\$ 128.750,52, excedente ao débito de estimativa efetivamente amortizado, ainda estava disponível para compor o saldo negativo da CSLL do ano-calendário 2016 quando do PER/DCOMP objeto destes autos.

Essa distinção é essencial. O documento de arrecadação prova o desembolso, mas não demonstra, isoladamente, que o correspondente valor permaneceu no patrimônio creditório da contribuinte, sem posterior restituição, compensação, alocação ou consumo. Em matéria de compensação, o art. 170¹ do CTN exige crédito líquido e certo; a certeza compreende a existência, a quantificação e a disponibilidade do crédito no momento de sua utilização.

3. Destinação da parcela de R\$ 128.750,52

Os elementos reproduzidos no acórdão recorrido são objetivos, com ilustrações e destaques para o ocorrido nos autos.

Em resumo, o DARF de janeiro de 2016 foi parcialmente alocado ao débito de estimativa de R\$ 880.500,27. A diferença de R\$ 128.750,52 foi segregada no sistema de controle de créditos e vinculada ao PER/DCOMP final 0084 como pagamento indevido ou a maior. Na sequência, esse crédito foi utilizado, com a atualização cabível, para compensar estimativa de CSLL de junho de 2017, no valor de R\$ 151.513,61, e a compensação foi homologada.

¹ **Art. 170.** A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Assim concluiu a DRJ:

Portanto, se o saldo negativo em análise se refere ao AC 2016 e se parte da estimativa paga, no valor de R\$ 128.750,52, foi utilizada como crédito de pagamento indevido ou a maior na compensação de débito de estimativa de 2017, tal valor não pode ser utilizado para compor saldo negativo do AC 2016, pois não há disponibilidade de saldo. Correto está o DD ao não reconhecer esta parcela na composição do saldo negativo do presente litígio.

Recurso Voluntário não impugna esses fatos. Limita-se a reiterar a existência do DARF, sem demonstrar que a DCOMP posterior tenha sido cancelada, retificada, desconstituída ou estornada. Também não há pedido de renúncia aos efeitos da compensação homologada nem prova de que o crédito tenha retornado à disponibilidade da recorrente.

Nessas circunstâncias, acolher a pretensão equivaleria a autorizar que o mesmo valor econômico produzisse dois efeitos extintivos: primeiro, como crédito autônomo de pagamento indevido ou a maior, consumido em compensação de débito de 2017; e, depois, como parcela integrante do saldo negativo de 2016, apta a amparar nova compensação. A legislação de regência e a própria estrutura do encontro de contas tributário não admitem duplicidade dessa natureza.

4. Súmulas CARF nº 175 e nº 177 e jurisprudência aplicável

A **Súmula CARF nº 175**² permite que, mesmo após o despacho decisório, seja analisado como saldo negativo um indébito que o sujeito passivo tenha informado equivocadamente como pagamento indevido ou a maior de estimativa. O enunciado impede que um erro de classificação formal inviabilize a apreciação do direito material. Não elimina, porém, a necessidade de comprovar que o crédito continua disponível, nem desfaz automaticamente uma compensação distinta já homologada.

A **Súmula CARF nº 177**³, por sua vez, dispõe que estimativas compensadas e confessadas por DCOMP integram o saldo negativo ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. Foi precisamente essa orientação que levou a DRJ a reconhecer a parcela de março de 2016. O enunciado não se confunde com a situação ora examinada: aqui, a parcela excedente do DARF não foi apenas utilizada para quitar uma estimativa do próprio ano de 2016; ela foi

² **Súmula CARF nº 175**

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

É possível a análise de indébito correspondente a tributos incidentes sobre o lucro sob a natureza de saldo negativo se o sujeito passivo demonstrar, mesmo depois do despacho decisório de não homologação, que errou ao preencher a Declaração de Compensação – DCOMP e informou como crédito pagamento indevido ou a maior de estimativa integrante daquele saldo negativo. (**Vinculante**, conforme **Portaria ME nº 12.975**, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

³ **Súmula CARF nº 177**

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (**Vinculante**, conforme **Portaria ME nº 12.975**, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

destacada como crédito autônomo e consumida em compensação posterior, referente a 2017, cuja homologação consta dos autos.

Pertinente o Acórdão nº 1302-007.697, processo nº 10880.991431/2016-30, de minha relatoria:

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CSLL. ESTIMATIVA MENSAL. DEZEMBRO DE 2013. PAGAMENTO A MAIOR. SALDO NEGATIVO COMPROVADO. DILIGÊNCIA. VERDADE MATERIAL. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO.

Comprovado, em sede de diligência determinada pelo CARF, que as antecipações de CSLL recolhidas no ano-calendário de 2013 superaram o montante devido no ajuste anual, resultando em saldo negativo não utilizado em outras compensações, reconhece-se a existência de crédito líquido e certo apto a amparar a compensação declarada.

Naquele julgamento, o direito creditório foi reconhecido após diligência confirmar que as antecipações excederam a CSLL anual e, expressamente, que o saldo negativo não havia sido utilizado em outras compensações. O presente caso se distingue justamente por haver prova de utilização anterior do valor controvertido.

5. Conclusão

A recorrente comprovou o recolhimento, mas não afastou o fundamento determinante do acórdão recorrido: a indisponibilidade da parcela de R\$ 128.750,52 em razão de sua utilização em outra DCOMP homologada. Ausente prova de reversão dessa utilização, não há crédito líquido, certo e disponível para novo cômputo no saldo negativo de 2016.

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão